



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 557, DE 2007

(Do Sr. Tarcísio Zimmermann)

"Altera o caput do art. 13 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, e seu § 2º."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º O § 2º do art. 13 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acordos, contratos ou convenções coletivos de trabalho, são instrumentos fundamentais para a qualificação das relações entre capital e trabalho em nosso país e são responsáveis pela introdução de inúmeros novos direitos dos trabalhadores nas práticas cotidianas das empresas.

De outra parte, sabemos que estes instrumentos estipulam período de renovação e que, não raras vezes, ocorrem dificuldades no processo de negociação que impedem sua renovação em tempo hábil. Por isso, a garantia de vigência destas normas até que sobrevenha novo instrumento de contratação coletivo é reivindicação histórica do movimento sindical dos trabalhadores e representará mais um inegável avanço na proteção social ao trabalho em nosso país.

Destaco, ainda, que no ano de 2006 a nobre Deputada Dra. Clair apresentou proposição com este conteúdo que foi arquivada por força da norma regimental. Diante da importância do tema, tomamos a iniciativa de reapresentar a matéria, solicitando o dos nobres legisladores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2007.

DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN- PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.074-73, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
